



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.757, DE 2011

(Do Sr. Gean Loureiro)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para obrigar a apresentação do custo em reais dos juros cobrados no pagamento do valor mínimo do cartão de crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 620/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52

.....

§ 4º As faturas relativas a cartões de crédito deverão apresentar logo abaixo do campo onde conste o valor para pagamento mínimo, em letras cujo tamanho seja, no mínimo, idêntico ao dos numerais representativos do referido valor, o montante em reais do custo dos juros e eventuais encargos e impostos que incidirão no caso de pagamento daquele valor mínimo, precedido da seguinte frase: 'Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$' ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese todo o esforço empreendido no sentido de limitar os gastos com cartões de crédito, os consumidores ainda se encontram reféns desse instrumento que poderia apenas facilitar a sua vida em vez de causar danos de grande monta.

O nosso Código traz como direito básico o da “informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem”, estampado no inciso III do artigo 6º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990. Contudo, sabemos que a indicação do percentual de juros não é suficiente para nos dar a dimensão imediata dos custos que incorreremos nas transações financeiras, principalmente no caso do cartão de crédito.

Se pensarmos em uma fatura de R\$ 476,45, e uma taxa de juros de 8,46%, não podemos supor que o consumidor, principalmente o de baixa renda, tenha a dimensão do montante em reais que irá dispendar simplesmente olhando para estes números. Notadamente, falamos isso com base no resultado que nossos alunos da rede pública (da rede privada também não é tão diferente, mas ainda assim, um pouco melhor que esta última) vêm obtendo nas avaliações de matemática, amplamente divulgadas pela imprensa.

A própria adoção do Custo Efetivo Total neste caso não se aplica, uma vez que o parâmetro é muito eficiente para a comparação de opções

diferentes de financiamento, mas não para prover a real dimensão do gasto, como no exemplo que acabamos de dar.

Por outro lado, se logo abaixo da informação sobre o valor do pagamento mínimo constar “Se optar pelo pagamento mínimo você vai gastar mais R\$ 40,31”, o consumidor sofrerá um impacto efetivo. O seu cérebro processará a informação com facilidade e ele estará apto a decidir se vale a pena ou não financiar o saldo do seu cartão com a utilização desta modalidade de crédito (o rotativo), ou se procurar outras fontes, se disponíveis.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação urgente desta matéria, em função da importância que o sistema de cartões de crédito vem representando como opção de financiamento do consumo no País.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2011.

Deputado **Gean Loureiro**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO VI DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

Seção II Das Cláusulas Abusivas

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;

II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;

III - acréscimos legalmente previstos;

IV - número e periodicidade das prestações;

V - soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996](#))

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º (VETADO).

Art. 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º Os contratos de que trata o *caput* deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
